



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

PORTARIA N.º 19.367/2016

(Procedimento de Apuração Preliminar)

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o memorando nº132/16 da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes na qual relata que no dia 05 de setembro do corrente ano, por volta das 10h40, na Rua Comendador Custódio Vieira, próximo à “Casa de Carnes Guimarães”, localizada na região central da nossa cidade, os Agentes de Trânsito Marcelo Silva Alves Pereira e Matheus Honorato de Carvalho, após flagrarem a infração de trânsito perpetrada pelo condutor do caminhão de placas NRZ-1636, estacionado a menos de 5 metros da esquina e sobre a faixa destinada à travessia de pedestres (art.181, I e VIII, do CTB), e lavrarem a pertinente autuação (AIPP A068959-1), foram surpreendidos por uma suposta determinação expedida pelo Senhor Diretor Municipal, via telefone, informada pelo dono do referido açougue, no sentido de autorizar o estacionamento naquele local. Minutos após a lavratura da autuação, o Agente de Trânsito Rafael Soares teria ligado no telefone celular do Agente Matheus Honorato de Carvalho, confirmando-lhe a suposta ordem para autorizar o estacionamento naquele local.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

CONSIDERANDO que desta feita, os Agentes de Trânsito que participaram da ocorrência cancelaram a autuação lavrada, rasurando o documento.

CONSIDERANDO assim, que além de descumprirem o dever de ofício, consistente na lavratura da autuação diante do flagrante de infrações de trânsito ocorridas no local, deixaram de atentar para a instrução normativa que determina que o auto de infração apenas poderia ser cancelado e substituído por outro, caso houvesse erro no preenchimento, anotando-se tal ocorrência em campo próprio.

CONSIDERANDO ademais, que da mesma forma, ainda que houvesse sido dada uma ordem manifestamente ilegal, proferida por quem quer que seja (fato este que não aconteceu), o servidor público municipal, além de não acatá-la, deveria imediatamente se reportar oficialmente aos seus superiores, como determina o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

CONSIDERANDO, finalmente, que de acordo com a **Lei Complementar nº 59 de 14 de julho de 2008**, Estatuto dos servidores(as) públicos do município de Lorena, esses fatos, em tese, revelam que a infração não esta devidamente caracterizada, nem sua autoria, porém requer apuração preliminar, conforme **“art. 229 Proceder-se-á à instauração de:”** em seu inciso **“I – procedimento de apuração**

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria,” podendo revelar a prática de conduta vedada prevista no caput do “art. 200 - São proibidas ao funcionário(a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente.”

RESOLVE:

1. Instaurar **O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR;**
2. Determinar o registro e a autuação do expediente pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade-CPAR, comunicando-se à Secretaria denunciante, para o devido acompanhamento;
3. Arrolar como testemunhas, o Sr. **Matheus Honorato de Carvalho**, o Sr. **Marcelo Silva Alves Pereira**, o Sr. **Rafael Soares** e o Sr. **Djalma Diniz**, que deverão ser ouvidos oportunamente.

P. M. de Lorena, 16 de Dezembro de 2016.


FÁBIO MARCONDES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta data no Paço Municipal.